



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 191/2022

Institui política pública para assegurar o direito das pessoas idosas, pessoas com deficiência e gestantes em receber medicação contínua em seu domicílio no Município de Santa Bárbara d'Oeste e dá outras providências.

Autoria: Vereador Eliel Miranda

A Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste decreta:

Art. 1º Fica instituída política pública para assegurar o direito das pessoas relacionadas nesta lei de receber, em seu domicílio, medicamentos e acompanhamento de saúde, para garantir o acesso, a adesão e o ciclo completo do tratamento, que serão fornecidos pelo Poder Público Municipal com auxílio da iniciativa privada, na forma da legislação aplicável.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, são as pessoas que poderão receber o medicamento e o acompanhamento:

- Pessoas idosas, na forma da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso);
- Pessoas portadoras de quaisquer deficiências ou com mobilidade reduzida;
- Gestantes, a partir do sétimo mês de gestação, inclusive;
- Pessoas portadoras de doenças crônicas;
- Pessoas pobres, na forma da legislação aplicável.

Art. 3º São objetivos da política pública de entrega domiciliar de medicamentos:

- a) Garantir o acesso mais efetivo aos medicamentos e prover o atendimento contínuo e domiciliar,
- b) Proporcionar suporte e acompanhamento do tratamento aos pacientes que atendam aos critérios desta Lei.

Art. 4º Os pacientes interessados na obtenção do benefício assegurado nesta Lei deverão cadastrar-se junto à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 5º Para o cumprimento do objetivo desta Lei, o Poder Público contará com a iniciativa privada que poderá fornecer os serviços diretamente aos pacientes, mediante prévio processo licitatório próprio para este fim.

Art. 6º. Findo o processo licitatório e contratada a empresa que for prestar o serviço, serão de sua exclusiva incumbência, dentre as demais previstas no procedimento licitatório:

§ 1º - Fornecer os medicamentos necessários para atendimento à esta Lei;

§ 2º - Fornecer pessoal qualificado para prestar suporte à saúde adequado às pessoas relacionada nesta Lei;



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

“Palácio 15 de Junho”



Art. 7º - Os dados do paciente, se este consentir, poderão ser coletados para acompanhamento mais assertivo da condição de saúde do paciente, não se restringindo apenas ao tratamento medicamentoso.

§ 1º - Os profissionais da empresa contratada na forma do artigo 5º desta Lei, que prestarão o suporte à saúde, poderão direcionar o atendimento a outros profissionais para realização de acompanhamento médico, para uma ágil e segura conduta de sua saúde, como possível adaptação da terapia medicamentosa, a critério exclusivo dos médicos.

§ 2º - O paciente poderá ser assistido, além dos medicamentos já encontrados na rede pública na instância municipal, por também outros tipos de tratamento em outras esferas da rede pública e privada.

§ 3º - Poderão ser oferecidos outros tipos de produtos e serviços para o cuidado com a saúde pelas entidades participantes e cadastradas no programa de acompanhamento.

§ 4º. Os demais serviços e produtos relativos ao cuidado com a saúde não incluídos no programa da esfera pública serão contratados e pagos diretamente pelo próprio paciente interessado.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 13 de abril de 2023.

ELIEL MIRANDA
Vereador



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir política pública para assegurar o direito das pessoas com mais de 60 (sessenta) anos, pessoas com deficiência e gestantes a partir do sétimo mês de gravidez receber, em seu domicílio, medicamentos de uso contínuo fornecidos pelo Poder Público Municipal.

De forma constante, os pacientes que fazem tratamento com remédios de uso contínuo necessitam ir até uma unidade de saúde com farmácia ou na Farmácia Municipal para retirar o medicamento que necessita. A partir do momento em que se institui uma política pública voltada para a área, desafoga-se as unidades e aumenta o conforto dos pacientes, geralmente já debilitados por conta dos problemas de saúde que desencadearam o tratamento, como hipertensão e diabetes. No momento de instituição desta política pública, os pacientes interessados deverão se cadastrar na prefeitura. Caberá à Administração Pública Municipal poderá regulamentar a maneira de realizar a entrega e fazer o devido controle.

Dessa maneira, a presente propositura atua diretamente na proteção e defesa da saúde, assunto para o qual os municípios detêm competência legislativa para suplementar a legislação federal e estadual quando houver interesse local, nos termos do art. 24, XII, c/c o art. 30, I e II, ambos da Constituição Federal. Ademais, o cuidado com a saúde é competência comum dos entes federados, nos termos do art. 23, II, da CF/88.

Isto posto, e certos da compreensão, este Vereador solicita aos nobres vereadores que compõe este Legislativo a aprovação do presente Projeto de Lei.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 13 de abril de 2023.

ELIEL MIRANDA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=W30416D60C3Y4A70>, ou vá até o site <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: W304-16D6-0C3Y-4A70



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº 3256/2023 13/04/2023 15:12 - CHAVE: W304-16D6-0C3Y-4A70